



PROJETO DE LEI Nº 05 / 2024

Institui o "Programa Começar de Novo – PCN", no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Instituído o "Programa Começar de Novo – PCN", no âmbito do Estado, com o objetivo de estimular a reinserção socioeconômica de desempregados com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º O "Programa Começar de Novo – PCN", consistirá na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Art. 3º Para fins do "Programa Começar de Novo – PCN", será considerado beneficiário o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, pertencente a família de baixa renda, residente e domiciliado no Estado do Acre por período ininterrupto maior que 3 (três) anos.

Parágrafo único. Também será beneficiado pelo Programa o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, que não tenha família nem rendimentos próprios e que comprove ser residente e domiciliado no Estado do Acre por período ininterrupto maior que 3 (três) anos.



Art. 4º Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – ter idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;
- II – estar desempregado há mais de 6 (seis) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;
- III – comprovar que é residente e domiciliado no Estado do Acre por período ininterrupto maior que 3 (três) anos.
- IV – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
- V – assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

Art. 5º A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do programa.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei, deverá cumprir a carga horária fixada para as atividades comunitárias de formação e não ultrapassar o limite de faltas estipulado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.



Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Estado do Acre.

Art. 7º O Programa Começar de Novo será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 4º desta Lei:

- I – menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- II – menor grau de escolaridade do beneficiário;
- III – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- IV – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- V – famílias monoparentais;
- VI – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- VII – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX – condições de moradia.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

- I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;



II – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 4º e 6º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 4º desta Lei.

Art. 9º Será excluído do Programa Começar de Novo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do programa, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral dos custos dispendidos pelo Poder Executivo na realização das capacitações, corrigida na forma disposta na legislação aplicável.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 11 O Programa Começar de Novo ficará a cargo da Secretaria a ser determinada mediante regulamentação.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 13 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

19 de fevereiro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A referida proposição se apresenta a esta casa legislativa visando instituir o Programa Começar de Novo – PCN, no âmbito do Estado do Acre, diante dos desafios da empregabilidade após os 40 anos, visto que a reinserção de pessoas acima de 40 anos no mercado de trabalho é uma questão social, que carece de cuidado por parte do Poder Público.

A presente propositura tem como escopo a criação de um programa de apoio, treinamento e estímulo a reinserção de pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade no mercado de trabalho, que, certamente, servirá de importante ferramenta social aqueles que mais precisam.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), até 2050, 30% dos brasileiros terão mais de 60 anos. Diante desses dados, tem-se a necessidade de intervenção no sentido de auxiliar a reinserção desses profissionais no mercado de trabalho, combatendo a discriminação de idade para reduzir a posição de desigualdade que ocupam.

Portanto, resta demonstrada a importância da referida matéria, motivo pelo qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da referida.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

19 de fevereiro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB